



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

PRAÇA SAMUEL BARRETO, S/Nº • TELEFAX: (038) 3228-1316
CEP 39340-000 • CENTRO • CORAÇÃO DE JESUS • MINAS GERAIS

LEI Nº 629

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS E SEU RESPECTIVO PROCEDIMENTO.

Art. 1º - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção cultural, bem como das federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para tombamento.

Parágrafo único: O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5º - O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais, a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitados por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

PRAÇA SAMUEL BARRETO, S/Nº • TELEFAX: (038) 3228-1316
CEP 39340-000 • CENTRO • CORAÇÃO DE JESUS • MINAS GERAIS

§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único: Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9º - O Executivo Municipal notificará o Registro de imóveis para que este tome providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 10 - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuto por esta lei.

Art. 11 - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destituir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13 - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritas do planejamento urbano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

PRAÇA SAMUEL BARRETO, S/Nº • TELEFAX: (038) 3228-1316
CEP 39340-000 • CENTRO • CORAÇÃO DE JESUS • MINAS GERAIS

Art. 14 - Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, Ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma da lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto – Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1.937.

Art. 16 – O município poderá proteger os bens materiais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as contidas nas leis nº 415 de 25 de junho de 1997 e 429, de 1º de setembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Coração de Jesus-MG, 27 de maio de 2004

JOSÉ DOMINGOS DA COSTA
Prefeito Municipal

FABIO ROOSEVELT LAFETA COSTA
Sec. Munic. de Admin. e Finanças

PUBLICADO (:) em 27/05/2004
Local Quadro Oficial da Prefeitura
Amaral

Assinatura do Responsável
Dilmar Jones Amaral
Aux. Administração - CPF 587.590.186-15

